

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.432, DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000477/2014-94. Interessada: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf. Objeto: (f) declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, a área de terra necessária à passagem da LT 230 kV Pau Ferro - Santa Rita II Cl. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.945, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece os adicionais das bandeiras tarifárias, de que trata o submódulo 6.8 do PRORET, com vigência a partir de 1º de setembro de 2015.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 7º, 13 e 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nos incisos XVII e XVIII, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; no art. 9º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; no art. 13 do Decreto nº 2.003 de 10 de setembro de 1996; no art. 4º, incisos IV e VIII, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997; nos arts. 2º, 3º, inciso I, e 7º, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998; nos §§ 1º e 2º, art. 1º, do Decreto nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002; no art. 74 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004; e o que consta do Processo nº 48500.000484/2015-77, e considerando:

as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 53/2015, realizada no período de 14 de agosto de 2015 a 24 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º A partir de 1º de setembro de 2015, os valores a serem adicionados à tarifa de aplicação de energia, TE, serão de 25,00 R\$/MWh, quando da vigência da bandeira tarifária amarela, e de 45,00 R\$/MWh, quando da vigência da bandeira tarifária vermelha.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 673, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece os requisitos e procedimentos para a obtenção de outorga de autorização para exploração de aproveitamento de potencial hidráulico com características de Pequena Central Hidrelétrica - PCH.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, art. 5º, §§ 2º e 3º, no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, art. 1º, inciso II, o que consta do Processo nº 48500.004004/2014-66, e considerando:

os avanços obtidos com a Resolução Normativa nº 343/2008 ao estabelecer que a análise de projeto básico de Pequena Central Hidrelétrica - PCH deveria ter como ênfase os aspectos definidores do potencial hidráulico, e que tais aspectos estão sendo previamente definidos nos estudos de inventário para esses aproveitamentos;

a necessidade de revisão dos critérios de enquadramento de PCH;

a necessidade de compatibilizar os prazos das autorizações de empreendimentos de geração emitidos pela ANEEL e pelo Ministério de Minas e Energia - MME; e

as contribuições recebidas dos diversos agentes e setores da sociedade, por meio da Audiência Pública nº 057/2014, realizada no período de 16 de outubro de 2014 a 17 de novembro de 2014, em sua 1ª Fase; e de 14 de maio de 2015 a 12 de junho de 2015, em sua 2ª fase, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos e procedimentos para a obtenção de outorga de autorização para exploração de aproveitamento de potencial hidráulico com características de Pequena Central Hidrelétrica - PCH.

Art. 2º Serão considerados empreendimentos com características de PCH aqueles empreendimentos destinados a autoprodução ou produção independente de energia elétrica, cuja potência seja superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW e com área de reservatório de até 13 km², excluindo a calha do rio.

§ 1º O aproveitamento hidrelétrico com área de reservatório superior a 13 km², excluindo a calha do rio, será considerado como PCH se o reservatório for de regularização, no mínimo, semanal ou cujo dimensionamento, comprovadamente, foi baseado em outros objetivos que não o de geração de energia elétrica.

§ 2º A regularização de que trata o § 1º deste artigo será aferida por meio do volume útil e da vazão máxima turbinada.

**CAPÍTULO I
DO REGISTRO DE INTENÇÃO À OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO (DRI-PCH)**

Art. 3º Os requerimentos de intenção à outorga de outorga serão conferido por meio de despacho (DRI-PCH) a ser emitido pela Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração - SCG.

Art. 4º Para fins de obtenção do DRI-PCH, o interessado deverá apresentar na ANEEL, conforme determinações disponíveis no sítio oficial da ANEEL na internet, os seguintes documentos:

I - requerimento de DRI-PCH, nos termos disponíveis no sítio da ANEEL na internet, assinado por pessoa física interessada ou pelo Dirigente Máximo de pessoa jurídica, inclusive consórcios, nos termos da legislação vigente;

II - comprovante de aporte da garantia de registro, nos termos do ANEXO I;

III - formulário de registro, nos termos disponíveis no sítio oficial da ANEEL na internet, acompanhados dos documentos requeridos;

IV - documentação que assegure devida autorização de uso, no caso de aproveitamentos que utilizem estruturas de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

V - no caso de pessoa jurídica, organograma do grupo econômico, promovendo abertura do quadro de acionistas, até a participação acionária final, inclusive de quotista/acionista pessoa física, constando o nome ou razão social, apresentando as participações diretas e indiretas, até seu último nível, inclusive as participações minoritárias, superior a 5% (cinco por cento) e as participações inferiores a 5% (cinco por cento) quando o acionista fizer parte do Grupo de Controle por meio de Acordo de Acionistas.

Art. 5º Na concessão do DRI-PCH, a ANEEL observará:

I - existência de estudos de inventário aprovados;

II - conformidade dos documentos exigidos;

III - intervalo de sessenta dias entre a revogação do DRI-PCH e a solicitação de novo registro pelo mesmo interessado ou do grupo econômico do qual faça parte; e

IV - histórico do requerente, inclusive dos componentes do grupo econômico do qual faz parte, quanto ao comportamento no desenvolvimento de outros processos de autorização, inclusive nas etapas de elaboração e apresentação do projeto básico.

Art. 6º Para os inventários aprovados até a data de publicação desta Resolução, o DRI-PCH será conferido exclusivamente ao primeiro interessado que apresentar os documentos em conformidade ao disposto no art. 4º, respeitado o direito de preferência estabelecido no regulamento que trata dos estudos de inventário.

Art. 7º Para os inventários aprovados após a publicação desta Resolução, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da aprovação dos respectivos estudos de inventário, serão conferidos mais de um DRI-PCH.

§ 1º Após o prazo de que trata o caput, o DRI-PCH será conferido exclusivamente ao primeiro interessado que apresentar os documentos em conformidade ao disposto no art. 4º.

§ 2º Havendo mais de um DRI-PCH para o mesmo aproveitamento, será selecionado o interessado que primeiro protocolar na ANEEL o Sumário Executivo acompanhado das correspondentes Anotações de Responsabilidade Técnica e do projeto básico desenvolvido.

Art. 8º Não serão permitidas transferências de titularidade do DRI-PCH antes da entrega do Sumário Executivo.

§ 1º Após a apresentação do Sumário Executivo, as solicitações de alteração de titularidade do DRI-PCH deverão ser requeridas por ambos os interessados mediante apresentação dos documentos previstos no art. 3º, inclusive o comprovante de aporte de garantia de registro.

§ 2º O novo titular assumirá integralmente os direitos e obrigações originalmente constituídas pelo antecessor.

Art. 9º O DRI-PCH será revogado nos seguintes casos:

I - desistência formal em prosseguir no processo;

II - descumprimento à legislação vigente e aos termos desta Resolução, incluindo os prazos nela estabelecidos.

Parágrafo único. Caso o interessado tenha o DRI-PCH revogado em qualquer etapa do processo, este perderá o direito de preferência estabelecido no regulamento que trata dos estudos de inventário, inclusive na situação em que ele venha a solicitar novo pedido de DRI-PCH para o aproveitamento em questão.

**CAPÍTULO II
DO PROJETO BÁSICO E DO SUMÁRIO EXECUTIVO**

Art. 10 A partir da publicação do DRI-PCH, o interessado terá o prazo de até 14 (quatorze) meses para elaboração do projeto básico.

§ 1º O projeto básico deverá ser elaborado tendo como referência o potencial hidráulico e a partição de quedas definidos nos estudos de inventário, observadas a boa técnica de engenharia, e deverá ser compilado em um Sumário Executivo.

§ 2º Serão admitidos ajustes no potencial hidráulico e na partição de quedas definidos no inventário, desde que de forma fundamentada e sem prejuízos aos demais aproveitamentos da cascata, devendo ser informadas à ANEEL quaisquer inconsistências encontradas no aproveitamento ótimo aprovado.

§ 3º A autorização para levantamentos de campo, quando solicitada pelo interessado, dar-se-á por meio de despacho depois de cumpridos os requisitos constantes do sítio da ANEEL.

§ 4º Findo o prazo de que trata o caput, o interessado deverá apresentar na ANEEL o Sumário Executivo, do qual constarão, dentre outras, as informações relacionadas aos aspectos definidores do potencial hidráulico e os parâmetros para o cálculo da garantia física, as correspondentes ART e o arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL.

§ 5º O Sumário Executivo deverá ser assinado pelo dirigente máximo da empresa e pelo responsável técnico pelo projeto básico.

§ 6º O DRI-PCH será revogado se constatadas inconsistências técnicas relevantes na proposta de utilização do aproveitamento, com consequente abertura do eixo inventariado a novos interessados.

§ 7º São de total e exclusiva responsabilidade do interessado e eventuais subcontratados o conteúdo, veracidade, consistência e legalidade das informações e documentos desenvolvidos, não os eximindo nas esferas civil, penal, administrativa e técnica, inclusive perante o CREA, compreendendo, também, os aspectos de segurança relacionados à barragem e demais estruturas do empreendimento.

§ 8º O DRI-PCH perderá sua eficácia caso o Sumário Executivo, as ART e o projeto básico não sejam apresentados no prazo de quatorze meses.

Art. 11 Se for verificada a declaração de informações falsas no Sumário Executivo, o interessado estará sujeito às seguintes penalidades:

I. Revogação do DRI-PCH;

II. Proibição de obter novos DRI-PCH pelo prazo de 24 meses; e

III. Execução da garantia financeira aportada.

Art. 12 A ANEEL analisará o Sumário Executivo observando os aspectos definidores do potencial hidráulico, principalmente, queda, potência e fator de capacidade.

§ 1º A compatibilidade do Sumário Executivo com os estudos de inventário e com uso do potencial hidráulico será atestada por meio da emissão de Despacho de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo (DRS-PCH), a ser emitido pela Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração - SCG.

§ 2º O DRS-PCH tem como finalidades permitir que a ANEEL solicite a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica e que o interessado requeira o Licenciamento Ambiental pertinente junto aos órgãos competentes, sem prejuízo de antecipação dessas ações, quando couber, imediatamente após a publicação do DRI-PCH previsto no Capítulo I desta Resolução.

§ 3º O DRS-PCH perderá a vigência, independentemente de manifestação da ANEEL, caso o interessado não requeira a outorga em até 3 (três) anos, prorrogáveis por até 3 (três) anos, a critério da ANEEL, contados da data de sua publicação.

Art. 13 O DRS-PCH será revogado, a qualquer tempo, na ocorrência de uma das seguintes condições:

I. Houver fundados indícios de que seu titular, direta ou indiretamente, utiliza-o para desestimular, inibir ou impedir a iniciativa de outros interessados.

II. Não houver comprovação de que houve diligência do interessado na obtenção do licenciamento ambiental pertinente.

Parágrafo único. A revogação do DRS-PCH implicará na revogação do DRI-PCH, com consequente disponibilização do eixo inventariado a qualquer interessado.

**CAPÍTULO III
DA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO**

Art. 14 Após a obtenção da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica e do Licenciamento Ambiental pertinente, o interessado deverá apresentar, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL, em até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, a critério da ANEEL, os documentos constantes no Anexo II.

§ 1º O não cumprimento do prazo previsto no caput implicará na revogação do DRS-PCH, com consequente disponibilização do eixo inventariado a qualquer interessado, e execução da respectiva garantia.

§ 2º Os interessados deverão estar adimplentes com as obrigações setoriais de que tratam as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, e nº 9.427, de 1996, se forem titulares de concessão ou outorga para exploração de serviço de energia elétrica.

§ 3º Empresas estrangeiras e Fundos de Investimentos em Participações - FIP, para receber a outorga de autorização, deverão constituir, sob as leis brasileiras, empresa específica que atenda a todos os requisitos de qualificação e regularidade previstos.

Art. 15. Para fins de outorga, a ANEEL examinará o histórico do interessado, inclusive dos componentes do grupo econômico do qual faz parte, inclusive quanto ao comportamento e penalidades acaso imputadas no desenvolvimento de outros processos de outorga e concessão dos serviços de energia elétrica.

§ 1º A análise do processo de outorga será sobrestada caso se verifique a existência de irregularidades.

§ 2º Na hipótese do § 1º, será assegurado ao interessado até 60 (sessenta) dias para regularização, findo o qual, sem manifestação do interessado ou descumpridas as determinações da ANEEL, será revogado o DRI-PCH e o DRS-PCH e disponibilizado o eixo inventariado para qualquer interessado.

§ 3º Sanadas as irregularidades, os documentos exigidos pelo art. 9º deverão ser atualizados e a ANEEL retomará a análise do processo de outorga.

§ 4º Considerado o histórico do requerente, ainda que sua situação esteja regular, a ANEEL poderá indeferir o requerimento de outorga e disponibilizar o eixo inventariado para qualquer interessado.

Art. 16. Atendidos os requisitos constantes deste capítulo e após o aporte da garantia de fiel cumprimento, nos termos do Anexo I, a ANEEL emitirá a outorga de autorização para a PCH em questão.